

## Filosofia das penas e instituições penitenciárias\*

Danilo Zolo\*\*

**RESUMO.** O autor investiga os motivos que conduzem os grupos sociais a impor vários tipos de penas aos infratores das regras sociais. Identificando duas grandes teorias explicativas: a de cunho religioso – que entende a sanção como ressarcimento cósmico – e a de cunho utilitarista e laica, segundo a qual punir tem por objetivo principal o de isolar o desviante do grupo social. O autor coloca em dúvida a funcionalidade das teorias racionalistas modernas da pena, hoje dominantes. Zolo conclui afirmando que isso acontece porque sobrevivem mecanismos psicológicos elementares que atribuem à sanção penal uma função vingativa e retributiva que nada tem em comum com as finalidades da defesa social. **PALAVRAS-CHAVES:** Filosofia da pena; Direito de punir; Sanção Penal.

**ABSTRACT.** In the text the author investigates the reasons that lead the social groups to impose several types of penalties to the offenders of the social rules. Identifying two great explanatory theories: the first one with religious features, which understands the sanction as cosmic reparation; the other one, with utilitarian and laic features, according to which the main objective of the punishment is to isolate the person who deviates from the social group. The author doubts the functionalism of the modern rationalistic theories of the penalty, which are dominant nowadays. Zolo concludes by affirming that this happens because of the prevalence of elementary psychological mechanisms that attribute to the penal sanction a revengeful and retributive function that has nothing in common with the purposes of the social defence. **KEY-WORDS:** Philosophy of penalty; Right to punish; Penal sanction.

### 1 – Os dilemas da justiça punitiva

Uma reflexão sobre o significado filosófico da pena deveria dizer respeito, antes de tudo, às razões pelas quais os grupos humanos estavelmente organizados recorrem, sem exceções, a práticas de caráter penal. Tratar-se-ia, pois, de investigar os motivos profundos que, tanto na mais remota antiguidade como no mundo moderno, têm

---

\* Título original italiano: *Filosofia della pena e istituzioni penitenziarie*. Trad. Prof. Andrea Ciacchi.

\*\* Professor de Filosofia e Sociologia do Direito da Universidade de Florença.

induzido e continuam induzindo os grupos sociais a impor a alguns dos seus membros, em formas rituais e coletivamente compartilhadas, sofrimentos físicos ou psíquicos, torturas ou mutilações, até o limite da supressão da sua vida.

As aflições penais são aplicadas através de estruturas sociais, mais ou menos diferenciadas e complexas, que têm a tarefa de qualificarem como “perigosos” alguns membros do grupo ou a de proibirem e contrastarem determinados comportamentos julgados desviantes com relação à “normalidade” da vida social. A repressão penal associa-se muito freqüentemente a formas de ação pública com as quais se procura evitar preventivamente atos de sujeitos considerados perigosos, ou de prevenir comportamentos também julgados desviantes, notadamente através de práticas de dissuasão, individual ou coletiva, de caráter recompensatório ou, mais freqüentemente, punitivo.

Nas sociedades “desenvolvidas”, a tarefa de apontar os sujeitos perigosos e de sancionar as condutas desviantes é normalmente confiada a órgãos especiais e “independentes” – as autoridades judiciárias – que têm por obrigação a observância de procedimentos pré-determinados pelo Direito. Tais autoridades têm o poder de infligir sanções, isto é, de produzir “sofrimentos legais” de variada natureza e intensidade, autorizando comportamentos hostis para com sujeitos preventivamente submetidos a algum tipo de identificação e investigação. No mundo moderno, os inquéritos judiciais têm por objetivo averiguar a responsabilidade do suspeito ou do réu, com base no princípio geral do caráter pessoal da responsabilidade penal. E este princípio remete para a assunção filosófica, fortemente controversa, da liberdade do sujeito. Sem supor uma livre volição individual – o chamado “livre arbítrio” – seria impossível atribuir responsabilidade moral e penal a cada agente social e considerá-lo, portanto, individualmente imputável e punível. Ele poderia, quando muito, ser objeto de medidas administrativas de caráter terapêutico, como foi proposto pela filosofia soviética do direito penal nas primeiras décadas do século XX.

Nas sociedades ocidentais, as “aflições legais” vão desde a sanção pecuniária à prisão temporária, da prisão perpétua à pena de morte. Esta, ainda que hoje formalmente (aparentemente) menos difundida com relação a um passado dominado pelas punições corporais, permanece, simbolicamente, como a sanção penal por excelência: realiza a expulsão radical e definitiva de um sujeito por parte do seu grupo, além de comportar a destruição violenta da sua identidade e da sua dignidade. No Ocidente, a pena de morte sempre gozou de grande prestígio, o que continua acontecendo nos Estados Unidos, tanto em nível de classes dirigentes como junto do *ethos* popular. Com a exceção dos países europeus, hoje a aplicação da pena de morte tende a alastrar-se por todo o mundo, em formas judiciais e extrajudiciais (como o “suicídio carcerário”), fortalecida pelo exemplo contagioso dos Estados Unidos e substancialmente aprovada pelas grandes religiões positivas.<sup>1</sup>

Nesse contexto, ainda muito geral, o questionamento filosófico mais relevante diz respeito, antes de tudo, à justificação da pena: a pretensão da comunidade de sancionar os sujeitos desviantes, chegando até a provocar a sua morte, possui fundamento moral? Por que se reconhece a alguém o direito de punir e a outros o dever de suportar os sofrimentos que lhes são infligidos? Existe um princípio filosófico que fundamente, em geral, os direitos e os deveres penais? Em segundo lugar, é lícito perguntar-se: quais as verdadeiras funções sociais da pena, ou seja as suas finalidades implícitas e latentes? E, finalmente: o sistema penal existe porque existem comportamentos humanos que devem, em absoluto, ser proibidos? Ou é possível pensar, ao contrário, que as políticas da repressão penal correspondam a contingências sociais, políticas e econômicas muito variadas e desprovidas de justificativas gerais?

---

<sup>1</sup> Apenas muito recentemente, e ainda com a sobra de algumas ambigüidades, a Igreja Romana mostrou o seu desejo de rever a sua milenária aprovação da pena de morte.

## 2 – Por que punir?

A filosofia ocidental tem oferecido respostas diversas para o questionamento da justificativa da pena. Com uma simplificação teórica muito drástica, mas, no meu entender, plausível. Os paradigmas da justificação podem ser remetidos, essencialmente, a dois, um antigo e outro moderno: (1) o paradigma nomológico da ordem cósmica; e (2) o paradigma utilitarista da defesa social e da ressocialização (ou “reeducação”) do culpado.

1. Para fundamentar moralmente ou juridicamente a “justiça punitiva” (e a violência persecutória), tem sido invocada – por exemplo por parte da teologia católica – a idéia clássica da ordem e da harmonia universal. A sanção tem sido concebida como uma espécie de ressarcimento cósmico: punir e expiar significa restaurar a “ordem natural”, repondo a racionalidade imanente da Criação, lesada pela “culpa” do pecador. O sofrimento imposto tem ao mesmo tempo um valor penitenciário – com efeitos de redenção e de purificação subjetiva – e um valor de ressarcimento. É o próprio Deus – e os seus representantes investidos de poder espiritual ou de poder temporal – que tem o direito de punir em nome da sua justiça transcendente, impondo “penitências”. De fato, as raízes mais profundas do direito penal moderno acham-se nos catálogos das ações proibidas por Deus, tão freqüentes nos tratados medievais de teologia moral.

Na história européia, a intenção purificadora, inspirada num inflexível obséquo para com a ordem objetiva da Criação, justificou, como se sabe, as mais atrozess torturas, até a refinada crueldade dos tribunais eclesiásticos da Igreja Romana, nomeadamente os da Santa Inquisição. A repressão da heresia sacralizou a tortura, considerando-a e praticando-a não como expressão de hostilidade ou de crueldade, mas como instrumento espiritual para ajudar o réu a tornar-se transparente diante da verdade e a “confessar” (se resistisse à tortura e não confessasse, o réu era normalmente absolvido e evitava então ser enforcado, degolado ou queimado). Nessa perspectiva, o sofrimento infligido era essencialmente uma homenagem à harmoniosa regularidade normativa do mundo (à “vontade de Deus”) e,

indiretamente, uma expiação coletiva pelas culpas cometidas por um membro da comunidade cristã.

Nos contextos “primitivos” das sociedades mítico-rituais, sustentou René Girard, a pena enquanto confirmação coletiva da ordem cósmica assume um significado explícito que remete à dialética entre vítima e sacrifício. Em situações de crise, de conflitos dilacerantes e de instabilidade do grupo social, o rito penal tem a função de trazer de volta a paz e de reconquistar os favores dos deuses. Isto realiza-se sacrificando um indivíduo – o “bode expiatório” – sobre o qual se concentram simbolicamente as culpas do próprio grupo. A expulsão e a destruição sacrificial da vítima – freqüentemente acompanhadas por rituais antropofágicos de tipo eucarístico – têm um efeito de purificação e de redenção do grupo social como um todo, e, daí, de restauração de uma relação positiva com o meio ambiente, de afastamento dos perigos, de captação dos favores divinos. Na civilizadíssima e “democrática” Atenas, assim como nas culturas americanas pré-colombianas, sobretudo a Asteca e a Maia, o sacrifício humano desempenha um efeito de segurança: é uma espécie de medicina social, de *farmakon*, justamente, que protege, cura e reforça as ligações coletivas.

2. O paradigma laico e utilitarista da defesa social afirma-se paulatinamente na Europa a partir do final do século XVIII, no mesmo período em que se inicia a revolução industrial. Torna-se dominante ao longo dos Oitocentos, com a afirmação de filosofias penais de inspiração iluminista e positivista, e continua sendo, até hoje, o aparelho de justificação “racional” da pena mais utilizado pelas penologias ortodoxas ocidentais<sup>2</sup>. A pena tende a deixar de referir-se ao dever de restaurar e ressarcir a ordem universal infringida pelo pecador: punir tem por objetivo principal o de isolar o desviante do grupo social, de neutralizar-lhe a periculosidade e de apenas admiti-lo de volta ao grupo depois de tê-lo “reeducado” à obediência e à

---

<sup>2</sup> É muito diferente o caso das filosofias das penas não-ocidentais, como por exemplo a islâmica e a confuciana.

disciplina social (mas somente nos casos em que essa recuperação seja considerada possível).

O que agora se pede ao réu não é a confissão da sua culpa e o reconhecimento de uma ordem universal inspirada em valores transcendentais (embora esse aspecto sobrevivesse por muito tempo como uma espécie de mecanismo póstumo de fortalecimento teológico-moral da pena). O que se pede agora é, antes, a aceitação e o respeito das regras políticas e econômicas adotadas pelo grupo. O sofrimento infligido ao desviante não é mais entendido como expiação, purificação e redenção. Trata-se de um sofrimento que possui uma função dupla: por um lado tem um significado retributivo para com os valores e os interesses sociais violados ou colocados em perigo pelo crime; por outro lado pretende desenvolver uma função corretiva e de dissuasão. A lembrança do sofrimento padecido deveria fazer com que o réu desistisse de repetir os seus comportamentos criminosos, enquanto o espetáculo social do sofrimento infligido a alguns membros do grupo deveria funcionar como uma força de dissuasão geral, induzindo a grande maioria da população ao respeito pelas regras coletivas que o grupo estabeleceu deliberadamente (democraticamente). Nos casos extremos, o sujeito é “exilado” para sempre, ou seja permanentemente mantido segregado do grupo social, por ser julgado irreversivelmente perigoso e não “reeducável”. É o que acontece com a internação (de nome e de fato) nos manicômios criminais, a prisão perpétua e a pena de morte, sanções que são associados à idéia de alta eficácia de dissuasão para a maioria esmagadora dos membros do grupo.

Na prisão celular filadelfiana, que inaugura a grande temporada da justiça carcerária na qual ainda hoje encontramos-nos mergulhados, o silêncio e a reza perdem gradativamente o papel de instrumentos de “reeducação” dos detentos. O trabalho, como é registrado por Tocqueville na sua viagem americana, tende a tornar-se o instrumento principal para treinar e disciplinar os detentos e para inculcar-lhes a lógica da eficácia econômica. Esta configura-se como uma pedagogia essencial dentro de uma sociedade cada vez mais dominada pelos processos da produção industrial e da economia

mercantil. Não surpreende, então, que Bentham concebesse o seu célebre *Panopticon* como uma prisão de estrutura circular, onde, graças a sofisticados mecanismos óticos, os guardas podiam manter constantemente sob controle os detentos sem serem vistos. Segundo Bentham, a arquitetura e a engenharia “pan-ópticas” eram os instrumentos economicamente mais eficazes em todos os casos em que fosse necessário que poucos controlassem muitos: não apenas na prisão mas também na escola, no hospital e, sobretudo, na fábrica. Como sustenta Michel Foucault, o sistema penal moderno – ou seja, substancialmente o sistema carcerário – pretende vigiar e punir disciplinando os sujeitos. A segregação e a aflição devem produzir, na forma mais econômica possível, disciplina e conformismo, e não emenda e redenção.

O paradigma penal e penitenciário da defesa social propõe-se como inovação radical com relação à irracionalidade do sistema penal pré-moderno: pretende humanizar as penas, “suavizá-las”, finalizá-las à recuperação do criminoso além de eliminar delas a sumariedade e a exemplaridade simbólica que, durante séculos, haviam feito do “suplício” a pena por antonomásia. A penologia iluminista empenha-se cientificamente em elaborar o duplo registro dos delitos e das penas: a uma taxinomia rigorosa dos casos criminosos vai corresponder uma detalhada determinação quantitativa das penas. Assim, a pena carcerária torna-se rapidamente a pena por excelência, por ser considerada pena “racional” também por excelência: não somente porque é julgada mais suave e mais respeitosa da integridade física e psíquica dos sujeitos, mas também por se prestar a ser comensurada à gravidade dos crimes e à periculosidade social dos criminosos através da simples variação da sua duração. Mas ela é também flexível do ponto de vista da aflição proporcionada (ao lado das formas mais duras de aprisionamento podem existir várias formas de custódia atenuada), além de relativamente reversível.

Hoje em dia, no mundo ocidental, sustenta-se que o sistema penitenciário baseado no cárcere corresponde perfeitamente às exigências de defesa social da sociedade moderna, liberal, democrática, respeitosa dos direitos fundamentais dos indivíduos.

Esse sistema pretende infligir aos desviantes o menor sofrimento necessário, de forma compatível às exigências da manutenção da ordem pública, do sentimento de segurança dos cidadãos e da defesa dos valores ocidentais centrados na “dignidade da pessoa”. Trata-se de um sistema, como se lê na Constituição italiana, que inspira o tratamento penitenciário ao “sentimento de humanidade” e que pretende atribuir à reclusão carcerária uma finalidade de reeducação.

### **3 – A racionalidade funcional do sistema penitenciário moderno**

Para além das motivações formais, qual é a verdadeira função social do sistema penitenciário moderno? Os argumentos da criminologia e da penologia oficiais, que o apresentam como um instrumento racional de defesa social, de prevenção dos comportamentos desviantes, de reeducação e ressocialização dos condenados, são críveis? E de que racionalidade estamos tratando?

A questão da racionalidade das medidas de detenção é um tema clássico da filosofia política e da historiografia europeias, de Tocqueville a Foucault, de Ignatieff até as recentes análises de Loïc Wacquant. No entanto, é também um tema um pouco negligenciado no campo da investigação empírica e da reflexão teórica: posto de lado tanto pelos sociólogos como pelos juristas, sem falar nos filósofos do direito, tão ocupados com outras e mais importantes tarefas...

A racionalidade do cárcere é um tema cultural e socialmente esquecido, mas que reaparece continuamente em formas paradoxais e espantosas. Reaparece justamente porque o próprio cárcere, numa sociedade que se pretende inspirada em valores de liberdade e de respeito da dignidade humana, é uma instituição fortemente desviante e muito contestada. É contestada, antes de tudo, pelos profissionais que nela desenvolvem as suas atividades. Na Itália, por exemplo, já aconteceu que o diretor do cárcere de San Vittore, em Milão, tenha cinicamente (e impunemente) falado do estabelecimento do qual é responsável como um espaço de tortura<sup>3</sup>. E a racionalidade do cárcere

---

<sup>3</sup> Cf. A entrevista a Luigi Pagano, In: Deaglio, Enrico (org.). *Rapporto degli ispettori europei sullo stato delle carceri in Italia*. Palermo: Sellerio, 1995, p. 11-20.

também é ruidosamente contestada pelos cidadãos que nele estão detidos, sobretudo se pertencem às camadas sociais médias e/ou altas. Do ponto de vista teórico, o cárcere é contestado em geral pelos partidários do abolicionismo penal, e também, mais em particular, pelos que sustentam um específico “abolicionismo carcerário”, que querem a abolição do cárcere sem, entretanto, defenderem o ambíguo ideal de uma sociedade sem comportamentos desviantes ou sem repressão penal.

No entanto, e apesar de tudo isso, a instituição carcerária encontra-se em franca e contínua expansão. Na Itália, na Europa e no mundo inteiro, edificam-se cada vez mais novas prisões ao passo que a população carcerária aumenta de forma desmedida. Nos Estados Unidos, por exemplo, nos últimos quinze anos a população carcerária triplicou, ultrapassando o número de dois milhões de detentos, o que deve representar, sob vários pontos de vistas, um verdadeiro recorde mundial. Nos últimos seis anos, ainda nos Estados Unidos, foram construídos mais de duzentos novos cárceres, sem contar as prisões particulares. Além das penitenciárias públicas, de fato, está prosperando o *correctional business*, cujo volume de negócios tem marcado um crescimento exponencial. Em aproximadamente quarenta estabelecimentos penitenciários particulares está hoje detida uma população de mais de cento e trinta mil detentos<sup>4</sup>. Até mesmo na Itália, após várias oscilações em volta da casa dos quarenta e cinco mil detentos, a população carcerária alcançou recentemente o recorde de mais de cinquenta e quatro mil pessoas, incluindo tanto os detentos condenados definitivamente como os que estão à espera do julgamento.

O que pode significar a palavra “racionalidade” quando a aplicamos às instituições penitenciárias? A que racionalidade correspondem a quantidade e a qualidade aflitivas da pena carcerária? Mesmo deixando de lado qualquer aspecto metodologicamente sofisticado – para não correremos o perigo de ficar presos no labirinto

---

<sup>4</sup> Cf. Wacquant, L. *Les prisons de la misère*. Paris: Raisons d’Agir, 1999.

da epistemologia dos fenômenos normativos –, por racionalidade da execução carcerária podemos entender, muito simplesmente, a congruência dos meios com relação aos fins sociais formalmente declarados e institucionalmente legitimados. De acordo com a abordagem racionalista, como vimos, segurar repressivamente os comportamentos desviantes é uma opção que tem por sua finalidade a produção de ordem política e de segurança e, portanto, o fortalecimento das expectativas individuais com relação aos bens e aos valores protegidos pelo sistema jurídico. E esses bens e esses valores são, antes de tudo, a integridade pessoal, a liberdade e a propriedade.

Para encaminhar em termos não-acadêmicos a questão da racionalidade instrumental do cárcere são indispensáveis alguns elementos de sociologia das instituições penitenciárias. Pode-se levar em consideração, por exemplo, a qualidade aflitiva (ou, hipoteticamente, reeducativa) do cárcere na Europa e, em particular, na Itália. Sobre esse tema já dispomos de uma vasta e segura documentação, nomeadamente os relatórios dos inspetores do “Comitê do Conselho Europeu para a Prevenção da Tortura e dos Tratamentos Desumanos e Degradantes” (CPT). Além disso, o livro de Antonio Cassese, *Umano-disumano. Carceri e commissariati nell’Europa di oggi*<sup>5</sup>, fornece um quadro aprofundado e um testemunho direto sobre a realidade carcerária européia, pelo fato de o próprio Cassese ter sido presidente do CPT durante mais de quatro anos.

Esses textos documentam a sistemática violação dos mais elementares direitos dos cidadãos detidos, não só num país como a Turquia, tradicionalmente não respeitoso dos direitos subjetivos, mas até mesmo numa nação de longa tradição democrática, como a própria Inglaterra. O tema da tortura, nessa perspectiva, define-se como uma questão central: ela não é mais exercitada com os aparelhos usados antigamente pela Inquisição: rodas, cordas nodosas, cavaletes cheios de acúleos de aço etc., que deixavam marcas vistosas nos corpos dos torturados. A tortura, como observa Cassese, tornou-se “caseira e

---

<sup>5</sup> Roma; Bari: Laterza, 1994.

acanhada”, mas nem por isso menos cruel, humilhante ou dolorosa. Uma forma muito difundida, sobretudo nos países mediterrâneos, é a *falanga*, que consiste em bater repetidamente com um pau a planta dos pés ou a palma das mãos dos detentos. Outro método muito difundido é a “suspensão palestina” e outro consiste em enfiar um ovo quente debaixo da axila do detento, ou então, mais simplesmente, em golpeá-lo repetidamente na cabeça com uma grossa lista telefônica, até ele ficar atordoado e desmaiar. Num país europeu a polícia utiliza cacetetes de plástico de onde saem duas agulhas metálicas percorridas por uma violenta descarga elétrica.

No que se refere à Itália, podem-se mencionar dois relatórios da comissão do CPT<sup>6</sup>. Desses documentos aparece com clareza a prática freqüente e generalizada de maus tratos e de violências físicas contra cidadãos presos e contra pessoas investigadas. Muitos presos, sobretudo os imigrados vindos de países não pertencentes à Comunidade Européia e os viciados em drogas, são atingidos com socos, pontapés e bofetadas, mantidos sem comer durante longos períodos, insultados. Além disso, os relatórios dos inspetores europeus denunciam as condições inaceitáveis – do ponto de vista do respeito dos direitos fundamentais – em que se encontram as instituições que eles visitaram, inclusive os hospitais psiquiátricos judiciários. O motivo principal é a superlotação dos estabelecimentos: os detentos, apinhados em celas apertadas, sujas, caindo aos pedaços, sem aquecimento e mal iluminadas, dispõem em média de não mais que dois ou três metros quadrados cada um. São freqüentemente obrigados a guardar as suas roupas e os seus objetos pessoais em caixas de papelão colocadas no assoalho. E no assoalho ficam os colchões sobre os quais eles dormem. As atividades coletivas são escassas, as relações com o ambiente externo difíceis, enquanto a comunicação entre o pessoal penitenciário e os detentos estrangeiros é impedida pela ausência de conhecimentos lingüísticos ou de intérpretes. Às vezes, para a transferência dos presos são utilizados grilhões muito

---

<sup>6</sup> O primeiro relatório foi publicado por Sofri, Adriano (org.). *Rapporto degli ispettori europei sullo stato delle carceri in Italia*. Palermo: Sellerio, 1995. O segundo foi publicado em 1998.

apertados e correntes muito pesadas, infringindo as normas penitenciárias européias.

A superlotação dos estabelecimentos é um dos motivos mais graves – mas não o único – da tortura carcerária. As condições de vida dos detentos com AIDS, dos viciados em drogas e dos estrangeiros procedentes de países não pertencentes à Comunidade Européia são extremamente difíceis. Estes, em particular, estão prestes a constituir a metade da população carcerária italiana. Um outro elemento aflitivo muito importante é a abstinência sexual imposta de fato como pena acessória: ela é fonte, como se sabe, de violência, de distorções psicosssexuais, da prática contínua e aviltante da masturbação. Se acrescentarmos a falta de trabalho e de atividades socializadoras, a desolação das instalações físicas, a má qualidade da comida e as dificuldades para a obtenção de tratamentos médicos e de assistência psicológica (o que não deveria significar ser entregues às ambíguos cuidados dos psiquiatras carcerários), entende-se por que as taxas de tentativas de suicídio e dos suicídios nos cárceres italianos sejam tão altas.

O estado das instituições carcerárias na Itália e nos outros países europeus – a situação nos Estados Unidos é, como se sabe, ainda mais grave<sup>7</sup> – não consente portanto nenhuma ilusão quanto à sua função de reeducação e de recuperação social. O fracasso do projeto reeducacional é patente, inclusive, quando observamos as altas taxas de reincidência de delito (na Itália está em volta de 50%), para não falar na insignificância dos resultados relativos à reintrodução no ambiente social e no mundo do trabalho para os ex-detentos.

Podemos concluir, portanto, que na Europa, assim como nos Estados Unidos, a instituição carcerária é culpada de dupla irracionalidade: não só é irracional para os seus pretensos fins reeducativos, mas também no que se refere ao controle dos comportamentos desviantes e da garantia da ordem pública. A irracionalidade geral e preventiva está provada pelo aumento constante da população carcerária, tanto em termos absolutos como

---

<sup>7</sup> Cf.. Por exemplo, L. Wacquant. *Les prisons de la misère*. Cit., p. 58 e seg.

em termos relativos, e – dado esse sobre o qual seria necessário refletir mais aprofundadamente – independentemente das variações das taxas de criminalidade, que nos países ocidentais, de qualquer forma, não tende mesmo a diminuir<sup>8</sup>. O cárcere é simplesmente um lugar de aflição – às vezes de verdadeira tortura física e psíquica – e de violação dos mais elementares direitos dos cidadãos. Ele funciona como um lugar de auto-identificação do detento: alimenta subculturas da transgressão, determina e distribui identidades inapagáveis aos que entram nele, ainda que para períodos breves, atribui competências e inclinações psicológicas que, na esmagadora maioria dos casos, não ajudam na reintrodução do condenado na vida civil, mas, pelo contrário, dela o excluem definitivamente. A isso temos de acrescentar os custos sociais do cárcere, devidos à grande dispersão de energias de trabalho e intelectuais, e, não menos importante, o seu caráter injusto do ponto de vista da composição social, pois a prisão, ontem e hoje, ainda permanece um lugar reservado essencialmente às camadas mais enfraquecidas e pobres da sociedade.

#### **4 – Conclusões**

A irracionalidade funcional do sistema penitenciário moderno autoriza – na minha opinião – respostas negativas para toda a ampla gama de questionamentos filosóficos com os quais iniciei este meu ensaio. A pretensão dos sistemas penitenciários ocidentais de sancionar “racionalmente” os comportamentos desviantes em termos de pura “defesa social” não parece possuir um índice de legitimidade ética superior àquele de que dispunham os tribunais eclesiásticos da Inquisição. Tampouco se pode formular algum princípio filosófico que justifique em termos universais os direitos e os deveres penais: o direito de alguns de produzir sofrimentos e o dever de outros de se submeterem a elas. O que vale para o antigo paradigma também vale para o paradigma moderno da defesa social. Na realidade, mesmo nos

---

<sup>8</sup> Cf. *Ibidem*, p. 58-67.

sistemas penais vigentes nas sociedades mais ricas e desenvolvidas – em particular nos Estados Unidos – as funções sociais da pena carcerária parecem muito distantes daquelas formalmente declaradas pelas classes dirigentes e divulgadas pelos meios de comunicação de massa.

Apesar de tudo isso, é fácil prever que o cárcere permanecerá ainda durante muito tempo como a modalidade principal de execução das penas, na Itália, na Europa e no mundo ocidental. Nada, hoje em dia, leva a crer que a evolução social contemporânea possa tornar obsoleto esse sistema de sanções penitenciárias, assim como imaginam os teóricos do abolicionismo penal. O abolicionismo continua sendo – ontem e hoje – uma elementar utopia moralista, que nega uma função essencial do sistema político: a de garantir segurança em troca de obediência, fidelidade e cumplicidade. Seria antes necessário fazer com que a discussão sobre as possíveis alternativas ao cárcere – ou pelo menos sobre uma sua forte e ampla reforma<sup>9</sup> – se juntasse a uma reflexão filosófica sobre as razões profundas que ainda hoje fazem dele uma “instituição total”, ou seja um lugar de segregação, de aflição e de negação da identidade individual (em formas com certeza menos radicais, mas análogas às da pena de morte, sob todos os pontos de vista). Compreender essas razões talvez possa contribuir para libertar as práticas penais dos seus elementos mais gravemente irracionais que nelas sobrevivem, apesar dos processos de

---

<sup>9</sup> No plano estritamente teórico, aparece hoje a possibilidade que a adoção de medidas alternativas ao cárcere, como a detenção domiciliar, a intervenção dos serviços sociais e o “monitoramento eletrônico” substitua gradativamente a detenção carcerária ou então que consinta, pelo menos, de reservá-la a uma categoria muito pequena de crimes de excepcional periculosidade social. Enquanto isso, porém, permaneceria aberto o problema das “aflições acessórias” – além da limitação da liberdade pessoal – produzidas pelo cárcere em violação dos direitos fundamentais dos cidadãos detidos. Uma reforma carcerária deveria partir da idéia de que numa sociedade desenvolvida e complexa a limitação da liberdade pessoal já tem, por si só, um suficiente efeito aflictivo sobre cada detento – e portanto um suficiente efeito dissuasivo geral – para que seja possível, sem grandes riscos sociais, eliminar as “aflições acessórias” e as lesões da dignidade pessoal que a reclusão carcerária comporta hoje.

secularização que apontariam para uma nítida distinção entre direito, ética e teologia.

Quais são essas razões?

Sem que se faça necessário compartilhar as teses de René Girard, parece difícil negar que no fundo da lógica penitenciária continuam existindo impulsos coletivos profundamente irracionais: os sistemas penais modernos ainda não se libertaram da tradição milenar que tem visto a justiça punitiva estreitamente entrelaçada com a vingança, a tortura, o suplício e o sacrifício ritual de vidas humanas.

Por um lado, sobrevivem mecanismos psicológicos elementares que atribuem à sanção penal uma função vingativa e retributiva que nada tem em comum com as finalidades da defesa social. Como Garfinkel mostrou exemplarmente, o processo penal é antes de tudo uma cerimônia de degradação moral do réu ao longo da qual os preconceitos morais compartilhados pela maioria do grupo são impostos à vítima. Em segundo lugar, o processo é uma prática de “estigmatização” do condenado que o carrega de marcas inapagáveis. Quem já passou através da cerimônia do juízo penal – e paradoxalmente até mesmo quem saiu ileso dela – nunca mais será um membro “normal” do grupo social: sobre ele pesarão hipotecas que tenderão a discriminá-lo, a marginalizá-lo e a repetir com ele, informalmente, infinitas imposições de “sofrimentos legais”.

Por outro lado, os mecanismos penais são imbuídos de emoções coletivas ligadas essencialmente à insegurança e ao medo. A sua função latente é a de produzirem estabilidade e de estreitarem a coesão do grupo através do tratamento hostil ou o sacrifício de alguns membros do próprio grupo, sobre os quais concentram-se os sentimentos de culpa e as frustrações coletivas. Entra aí, muito mais do que a indiferença, uma espécie de gratificação social inconsciente (até mesmo nos países mais desenvolvidos e democráticos), que é produzida pela consciência da quantidade de sofrimentos inúteis, de brutalidade e de abusos de que são normalmente vítimas os cidadãos incriminados ou detidos.

Se for verdade, como sustenta Ulrich Beck, que as sociedades ocidentais contemporâneas podem ser consideradas “sociedades do

risco”, nas quais estão cada vez mais difundidos sentimentos de insegurança, de desconfiança e de abandono social, então não será exagerado levantar a hipótese de que a chave para compreender as razões da contínua expansão da população carcerária a que estamos assistindo, no Ocidente, deverá ser procurada justamente nas características dessa “sociedade do risco”. Esse mesmo zelo de “justiça pela justiça” que exalta as virtudes terapêuticas do cárcere (e até mesmo da pena de morte) ou que bate palmas para as políticas de “tolerância zero”<sup>10</sup>, não corresponde de maneira alguma a uma exigência de racionalização e modernização do controle social e de tratamento dos comportamentos desviantes. Pelo contrário, no fundo de tudo isso encontram-se novas inseguranças e novos e urgentes pedidos de proteção. Ao lado de amplos processos de marginalização social, de discriminação racial e de empobrecimento coletivo, existem medos irracionais que emergem cada vez mais freqüentemente num mundo menos simplificado pelas ideologias e pelas crenças religiosas e, ao mesmo tempo, mais complexo, mais turbulento, e dividido, apesar dos processos de informatização e de globalização.

## **5 – Referências Bibliográficas.**

Sugestões bibliográficas para aprofundamento dos temas tratados no ensaio:

BENTHAM, J. *Panopticon: ovvero de la casa di ispezione*. Venezia: Marsilio, 1983. (Introduzione di M. Foucault).

FERRAJOLI, L. *Diritto e ragione*. Roma-Bari: Laterza, 1989.

FOUCAULT, M. *Surveiller et punir. Naissance de la prison*. Paris: Gallimard, 1975. (Trad. It. Torino, Einaudi, 1976).

---

<sup>10</sup> Cf. De Giorgi, *Zero Tolleranza*. Roma: Derive-Approdi, 2000.

GARFINKEL, H. Conditions of successful degradation ceremonies. *American Journal of Sociology*. (1955), 61

GIRARD, R. *Le bouc émissaire*. Paris: Grasset & Fasquelle, 1982. (Trad. It. Milano: Adelphi, 1987).

GOFFMAN, E. *Asylums*. New York: Anchor Books, 1961. (Trad. It. Torino, Einaudi, 1968).

IGNATIEFF, M. *A Just Measure of Pain: penitentiaries in the Industrial Revolution in England, 1750-1810*. New York: Panteon Books, 1978. (Trad. It. *Le origini del penitenziario*, Milano: Mondadori, 1982).

MATHIESEN, T. *Prison on Trial: a critical assessment*. London: Sage Publicações, 1990.

SANTORO, E. *Carcere e società liberale*. Torino. Giappichelli, 1997.

SCRATON, P. et. al. *Prison under Protest*. Philadelphia: Open University Press. 1991.